

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.052-C, DE 1983

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.052-B, de 1983, que “dispõe sobre o fornecimento de leite pelos empregadores aos empregados”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GERALDO MAGELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.052-C é originário desta Casa. Enviado ao Senado Federal para revisão, foi aprovado com Substitutivo.

A redação aprovada na Câmara dos Deputados prevê que as pessoas jurídicas, ao participarem do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, deverão complementá-lo com o fornecimento de 1 litro de leite para cada trabalhador, admitido o consumo em família, desde que o empregado perceba remuneração de até 5 salários mínimos mensais, ou que tenha 4 filhos e perceba remuneração inferior a 8 salários mínimos.

Estabelece ainda o projeto, no § 3º, que as empresas poderão realizar convênios com os sindicatos de trabalhadores para a distribuição do leite. No § 4º, determina a proposição que as Secretarias Municipais de Agricultura ou os sindicatos de trabalhadores rurais poderão providenciar para que os produtores de leite da região forneçam o produto diretamente às empresas ou aos sindicatos, sendo-lhes garantida preferência no fornecimento.

O Substitutivo aprovado pelo Senado Federal altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que “dispõe sobre a dedução, do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador”, suprimindo o disposto nos arts 3º e 4º do projeto aprovado na Câmara dos Deputados.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a Comissão de Finanças e Tributação opinaram, unanimemente, pela aprovação do Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta comissão do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.052-B, de 1983:

- Competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- Atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- Legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Porém a técnica legislativa do Substitutivo está a merecer reparos a fim de que seja adequado aos ditames da Lei nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis.

Ante ao exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.052-C, de 1983, na forma do Substitutivo do Senado Federal, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado GERALDO MAGELA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.052-C, DE 1983

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.052-B, de 1983, que “dispõe sobre o fornecimento de leite pelos empregadores aos empregados”.

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado GERALDO MAGELA